

TERMO

DAS PARTES

A UNIÃO (Fazenda Nacional), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.490/0216-53, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e as devedoras abaixo qualificadas:

REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Dr. Herculano Coelho de Souza, n. 555, Centro, Caçador - SC, inscrita no CNPJ sob o n. 83.054.395/0001-32;

REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Dr. Herculano Coelho de Souza, 555, Centro, Caçador SC, inscrita no CNPJ nº 83.083.428/0001-72;

REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Mário Gargeiro Filho, S/N, Bairro Petrópolis, Passo Fundo – RS, inscrita no CNPJ sob o n. 92.016.484/0001-85; e

REUNIDAS TRANSPORTES S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob nº 04.176.082/0001-80, com endereço na Rua Herculano Coelho de Souza nº 555, Centro, Caçador – SC,

neste ato todas representadas por seu **Diretor Presidente Lycurgo Faoro Coelho de Souza**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG de n. [REDACTED] e do CPF de n. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] por seu Advogado Vinícius Marins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 16.968, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] e por seu Gerente Financeiro Sidnei Locatelli, brasileiro, casado, gerente financeiro, nascido em 04/08/1982, Caçador/SC, portador da cédula de identidade nº [REDACTED] emitida em 22/03/2012 e inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

doravante denominadas **DEVEDORAS**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 6.757, de 4 de agosto de 2022 e demais normas jurídicas aplicáveis, considerando que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelas proponentes e seus procuradores, constantes do PA SEI nº 16812.100032/2021-22, FIRMANO o presente TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio do qual fica acertado:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de inscrições em Dívida Ativa da União constituídos em face dos devedores acima qualificados, de forma a equilibrar os interesses das partes, com o encerramento de litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

Parágrafo único. São objeto do presente termo de transação individual as inscrições em Dívida Ativa da União relacionadas no item I.I, do Anexo I deste termo.

DO PLANO DE PAGAMENTO, TERMOS E CONDIÇÕES

CLÁUSULA 2ª. As inscrições serão quitadas conforme os valores, descontos e critérios constantes do **Anexo I** deste documento, ressalvada as atualizações experimentadas a partir de junho de 2023 e seus devidos reflexos nos respectivos valores e no fluxo de pagamentos previsto no item I.VII do referido anexo.

Parágrafo primeiro: O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo segundo: O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

Parágrafo terceiro: O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

CLÁUSULA 3ª. A quitação das parcelas 12, 24, 36, 48 e 60, constantes no item I.VII do **Anexo I**, e a amortização do saldo devedor da dívida, poderá ser realizada em espécie ou mediante a apresentação de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios das devedoras ou por elas adquiridas de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado, nos termos da Portaria PGFN nº 10.826/2022, de 22/12/2022 ou a que a suceder.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de utilização de créditos para a quitação referida no *caput* e pendendo em aberto parcela vencida, as devedoras quitarão em espécie o valor faltante no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, via REGULARIZE, da notificação do indeferimento, sob pena de se considerar vencida a parcela correspondente.

CLÁUSULA 4ª. O presente acordo constitui ato inequívoco de reconhecimento dos débitos descritos no item I.I, do Anexo I, em relação aos quais as devedoras passam a responder solidariamente, umas pelas dívidas das outras, sem preferência, confessando de modo irrevogável e irretratável a toda a dívida objeto da presente transação.

Parágrafo primeiro: A assunção da responsabilidade mencionada no *caput* levará à inserção de todos os devedores nos sistemas de controle da dívida ativa da União na qualidade de co-devedores, salvo quando constarem como devedor principal.

Parágrafo segundo: A previsão do *caput* não constitui óbice à pretensão das devedoras de obter o reconhecimento administrativo de que parte dos débitos transacionados foram atingidos pela coisa julgada formada nas ações nº 5004688-02.2014.4.04.7203 (TRF4) e 1024145-93.2018.4.01.3400 (TRF1), iniciativa a depender de requerimento próprio devidamente formalizado.

Parágrafo terceiro: A confissão do *caput* produz os efeitos do art 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

CLÁUSULA 5ª. A presente transação suspende a exigibilidade das dívidas transacionadas enquanto vigente o acordo, com a emissão da respectiva Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação aos débitos ora transacionados.

CLÁUSULA 6^a. As dívidas transacionadas somente serão extintas quando cumpridos integralmente os compromissos assumidos neste acordo.

CLÁUSULA 7^a. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da operacionalização do acordo pelas devedoras junto ao sistema operacional próprio.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 8^a. As devedoras declaram que:

I – as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

II – não se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

IV - anuem com eventuais pedidos da União, a serem veiculados em execuções fiscais no curso desta Transação na hipótese de não quitada alguma das parcelas previstas na cláusula 3^a ou, uma vez rescindida, para realizar a venda direta dos imóveis de que trata o **Anexo II**, inclusive pela plataforma *COMPREI*, de que trata a Portaria PGFN nº 3.050/22 (<https://comprei.pgfn.gov.br/>), tomado-se como valor de avaliação aquele indicado para o imóvel respectivo no **Anexo II** deste Termo, atualizado segundo os índices do IPCA-E, ou outro que lhe substituir, desde a assinatura do presente acordo.

V - concordam que o produto das alienações dos imóveis listados no **Anexo II** serão revertidos à conta dos juízos das respectivas execuções fiscais para servir à quitação das parcelas previstas na cláusula 3^a, servindo eventual diferença entre os valores devidos àquele título e o obtido com a venda à amortização das últimas parcelas do acordo.

CLÁUSULA 9^a. As devedoras assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar, ressalvados os direitos que lhe foram reconhecidos segundo a coisa julgada formada nas ações de n. 5004688-02.2014.4.04.7203 (TRF4) e 1024145-93.2018.4.01.3400 (TRF1), a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV – promover à desistência de impugnações, recursos e ações, judiciais e administrativas, que se refiram à dívida transacionada, no prazo de trinta dias a contar da assinatura do acordo, inclusive exceção de pré-executividade;

V – efetuar nas datas ou épocas estabelecidas, independentemente de qualquer condição, os pagamentos das parcelas acordadas, inclusive das previstas na cláusula 3^a;

VI – manter regularidade nos programas de parcelamentos a que aderiu antes do presente acordo;

VII – manter regularidade com os tributos correntes, inclusive para com o FGTS;

VIII – não alienar ou onerar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na transação.

IX – realizar todas as comunicações relativas à transação por meio de requerimento administrativo no SICAR/REGULARIZE.

X - utilizar a integralidade dos créditos que apurar contra a União na liquidação de sentença prolatada na ação 1024145-93.2018.4.01.3400 (TRF1) e 5004688-02.2014.4.04.7203 (TRF4), como pagamento integral ou parcial das parcelas previstas na cláusula 3^a ou, quando já quitadas, na quitação das últimas parcelas previstas para o acordo (120^a, 119^a, 118^a...), tão logo depositados em juízo a seu favor.

XI - realizar pedido de transformação em pagamento definitivo de valores bloqueados ou mantidos em depósitos judiciais vinculados às ações que tiver a União como pagamento integral ou parcial das parcelas previstas na Cláusula 3^a ou, quando já quitadas, das últimas parcelas do acordo que houver em aberto (120^a, 119^a, 118^a...), sem prejuízo da quitação das parcelas vincendas.

XII - adotar, após a assinatura deste instrumento, todas as providências para a venda dos imóveis identificados no **Anexo II** deste acordo, tais como levantamentos, regularizações, contratações de consultorias ou intermediações imobiliárias, anúncios, etc, podendo inclusive solicitar à União, para ampliar a publicidade, a inserção na plataforma *COMPREI*, na forma prevista no inciso IV da **Clausula 8^a**.

XIII - acessar como lhe for instruído, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do termo, o sistema informatizado para aderir às contas consolidadas na forma da negociação, obter as guias necessárias e efetuar os pagamentos nas datas aprazadas.

XIV - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

XV - não proceder à alienação de bens imóveis ou de direitos à exploração de linhas de transportes de passageiros sem prévia comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XVI - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

XVII - cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 6.757/22 e na proposta.

XVIII - o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente termo.

XIX - não alienar, até o integral cumprimento desta avença, os direitos reais ou pessoais por ela detidos até à data deste instrumento, obrigando-se a dar em penhora na forma da cláusula 11, parágrafo segundo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da matrícula imobiliária passada a seus nomes, sobre os seguintes imóveis:

a.

situado na Rodovia BR 116 nº 23.580 ou Rua Francisco Sobánia nº 1.195, no bairro CIC – Cidade Industrial, Curitiba/PR;

b.

correspondentes à loja "V" (5) e boxes 33 e 34, do "Super Mercado Municipal de Florianópolis/SC", localizados na Av. Hercílio Luz, Centro, Florianópolis/SC, de que tratam, respectivamente, as escrituras públicas lavradas pelo 3^a Tabelionato de Notas/2^o Ofício de Protesto de Títulos de Florianópolis, nos livros nºs 038, fls. 148 e 151, e nº 077, fls. 057;

c.

d.

36.381, do RI de Curitiba/PR, localizado na Travessa Itararé, nº 43, conjunto comercial nº 11, do Edifício Itararé, Centro, Curitiba/PR.

Parágrafo primeiro: as renúncias referidas no inciso III deverão ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste acordo e não eximem as devedoras do pagamento das respectivas custas processuais e honorários advocatícios devidos, quando for o caso.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 10. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das devedoras, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé da devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar as devedoras sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vínculo;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
- V - proceder, mediante pedido devidamente instruído de acordo com os documentos solicitados pelo órgão de origem, à revisão dos valores das inscrições cujas dívidas tenham sido consideradas indevidas em sentença transitada em julgado até a data da assinatura do presente acordo;

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. Todas as garantias constituídas nas execuções fiscais relativas aos débitos transacionados, serão mantidas até o final do cumprimento da avença, sem prejuízo de nova negociação para substituição por garantia equivalente ou de valor e liquidez superiores.

Parágrafo primeiro. O previsto no *caput* não se aplica aos imóveis descritos no **Anexo II**, que poderão ser alienados de forma particular pelas parte, servindo o produto da venda exclusivamente à quitação das parcelas previstas na cláusula 3^a na forma ali prevista ou, se já quitadas, à amortização do saldo devedor da dívida mediante quitação das últimas parcelas que houverem em aberto (120^a, 119^a, 118^a...), remanescendo o valor obtido depositado em conta vinculada à respectiva execução fiscal da União até efetiva liberação do imóvel, procedendo-se em seguida à transformação em pagamento em favor da União.

Parágrafo segundo: Além das previstas no *caput*, constituirão também garantia ao presente acordo mediante penhora a ser requerida perante os juízos das execuções fiscais da Fazenda Nacional que não contarem ainda com penhora suficiente:

a.

no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente acordo, os imóveis das matrículas nº [REDACTED] do 1º RI de Tubarão/SC, [REDACTED] do 3º RI de Florianópolis/SC, e [REDACTED] do 3º RI do Fpolis/SC,

b.

no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da quitação dos parcelamentos em vigor nesta data celebrados com os Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, os imóveis das matrículas nº [REDACTED] do RI de Caçador/SC, [REDACTED] do 3º RI de Cascavel/PR, [REDACTED] do 4º RI de Lages/SC.

CLÁUSULA 12. Incidindo as devedoras em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, a União poderá promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 13. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

Parágrafo Único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 30% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 14. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento, no vencimento, de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
- III - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, não sanado no prazo da respectiva notificação;
- IV - a constatação de que qualquer informação ou declaração prestada para o acordo foi inverídica;
- V - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- VI - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- VII - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transiente;
- VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IX - a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- X - o inadimplemento dos tributos e contribuições correntes, transacionados ou não;

XI - a falta de pagamento, no vencimento, de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não das transações celebradas com o FGTS;

XII – a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das devedoras;

XIII – a declaração de inaptidão das devedoras no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

XIV – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XV - constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

XVI - alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das devedoras;

XVII - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, após a devida intimação.

Parágrafo primeiro: A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo segundo: Rescindida a transação, é vedada a formalização de nova transação, pelo prazo de 2 (dois) anos, ainda que por débitos distintos.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, é facultado à devedoras aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se lhe aplicando o parágrafo segundo.

Parágrafo quarto: Caso rescindida a transação, anuem previamente as devedoras com pedidos da União para realizar a venda direta dos imóveis, inclusive pela plataforma COMPREI, de que trata a Portaria PGFN nº 3.050/22 (<https://comprei.pgfn.gov.br/>), tomando-se como valor de avaliação aquele indicado nos laudos periciais apresentados pelas devedoras no curso do processo 16812.100032/2021-22, sobre os imóveis que houver penhora em favor da União, atualizado segundo os índices do IPCA-E, ou outro que lhe substituir, desde a assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA 15. A devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, por meio do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 16. As devedoras poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o víncio ou apresentar impugnação, a se processar na forma do Capítulo VII, da Portaria PGFN nº 6.757/22, preservada a transação em todos os seus termos até decisão final administrativa, da qual não caiba mais recurso dotado efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 17. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU.

CLÁUSULA 18. Consideram-se deferidas e consolidadas a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal até dia do vencimento, cuja falta impede a consolidação da conta e gera o cancelamento da transação.

CLÁUSULA 19. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas devedoras, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Parágrafo único. Caberá às devedoras o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 20. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 21. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no **Anexo I**, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Florianópolis/SC, de _____ de 2023.

LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____ Assinado de forma digital por LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____
Dados: 2023.06.30 18:59:28 -03'00'

REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 83.054.395/0001-32

LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____ Assinado de forma digital por LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____
Dados: 2023.06.30 18:59:48 -03'00'

REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 83.083.428/0001-72

LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____ Assinado de forma digital por LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____
Dados: 2023.06.30 19:00:13 -03'00'

REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 92.016.484/0001-85

LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____ Assinado de forma digital por LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____
Dados: 2023.06.30 19:00:36 -03'00'

REUNIDAS TRANSPORTES S/A

CNPJ 04.176.082/0001-80

LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____ Assinado de forma digital por LYCURGO FAORO COELHO DE SOUZA: _____
Dados: 2023.06.30 19:01:09 -03'00'

Lycurgo Faoro Coelho de Souza
Diretor Presidente e Representante Legal das Devedoras

VINICIUS MARINS: _____ Assinado de forma digital por VINICIUS MARINS: _____
Dados: 2023.06.30 19:01:29 -03'00'

Vinícius Marins

Advogado

OAB-SC nº 16.968

Sidnei Locatelli

Gerente Financeiro

CPF nº [REDACTED], CRC 026588/0-9

Vandré Augusto Búrigo

Procurador da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Transação - ERTRA4

Filipe Loureiro dos Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da Equipe Regional de Transação - ERTRA4

Daniel Gentil Colombo Horn

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região - PDA4

Rafael Dias Degani

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região - PRFN4

Darlon Costa Duarte

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos - CGR/PGFN

Theo Lucas Borges de Lima Dias

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União - CDA/PGFN

João Henrique Chauffaille Grognet

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União - PGFN

ANEXO I**I.I: INSCRIÇÕES NEGOCIADAS (REF. JUNHO 2023):**

EMPRESA	Nº DE INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	ORIGEM	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS	CONSOLIDADO
CARGAS	12.373.327-8	SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 1.101.879,95	R\$ 220.375,99	R\$ 426.494,48	R\$ 349.750,08	R\$ 2.098.500,50
CARGAS	12.373.329-4	SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 3.283.137,51	R\$ 656.627,50	R\$ 1.475.872,30	R\$ 1.083.127,46	R\$ 6.498.764,78
CARGAS	12.425.322-9	SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 764.749,08	R\$ 152.949,82	R\$ 267.800,72	R\$ 237.099,92	R\$ 1.422.599,54
CARGAS	12.899.844-0	SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 2.137.824,43	R\$ 427.564,89	R\$ 647.253,63	R\$ 642.528,59	R\$ 3.855.171,54
CARGAS	13.213.840-9	SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 1.267.261,07	R\$ 253.452,21	R\$ 916.327,25	R\$ -	R\$ 2.437.040,53
CARGAS	13.255.161-6	SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 168.150,89	R\$ 33.630,18	R\$ 121.586,03	R\$ -	R\$ 323.367,10
CARGAS	13.641.785-0	SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 2.059.854,81	R\$ 411.970,96	R\$ 366.471,78	R\$ 567.659,51	R\$ 3.405.957,06
CARGAS	13.641.786-8	SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 2.405,86	R\$ 481,17	R\$ 449,23	R\$ 667,25	R\$ 4.003,51
CARGAS	13.830.159-0	SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 592.379,36	R\$ 118.475,87	R\$ 81.781,26	R\$ 158.527,30	R\$ 951.163,79
CARGAS	14.147.378-9	PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 507.503,70	R\$ 101.500,74	R\$ 584.262,72	R\$ -	R\$ 1.193.267,16
CARGAS	14.184.064-1	PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	PREVIDENCIÁRIO	INSS	R\$ 264.398,17	R\$ 52.879,63	R\$ 98.012,44	R\$ 83.058,05	R\$ 498.348,29